



PARECER DA PREGOEIRA Nº 01/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SERO COMERCIAL EIRELI - EPP

PREGÃO Nº 14/2022

1. RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa SERO COMERCIAL EIRELI - EPP em relação ao Pregão Nº 14/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RECICLÁVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e decisão da impugnação.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 23, § 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 251/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 16 do Decreto Municipal nº 251/2021.

A impugnação foi encaminhada via e-mail em 20 de setembro de 2021, sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 27 de setembro de 2021, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Planilha constante no ANEXO II-I “MODELO DE PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS”, tanto na composição de custos de resíduos domiciliares comuns quanto na composição de custos de resíduos recicláveis, constata-se valores de salários, tanto de motorista, quanto de coletores, desatualizados, bem como os benefícios vinculados a estes, conforme pode-se observar:

Quanto aos salários dos motoristas, deve-se observar que o referido Edital não aponta qual sindicato foi utilizado para embasar os valores nele apresentados. Contudo, tomando por base o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná (SITRO), deve-se observar que existe diferenciação salarial entre “motorista leve” (incluindo o $\frac{3}{4}$, conforme requerido no Item 2 do Edital – Coleta de resíduos recicláveis) e “motorista toco” (conforme requerido no Item 1 do Edital – Coleta de resíduos domiciliares), conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 (Registro no MTE: PR003365/2021, com vigência a partir de 01/08/2021), a saber:

“CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2021 a 31/07/2022

Assegura-se a partir de 1º Agosto de 2021, os seguintes pisos salariais:

- a) - Para Motoristas de "Rodotrem e Bitrem", R\$ 2.547,13.
- b) - Para Motoristas de "Carreta, Semi Reboques e Ônibus", R\$ 2.509,90.
- c) - Para Motoristas de caminhões "Truck" e Microônibus, R\$ 2.156,82.
- d) - Para Motoristas de caminhões de grande porte como "**Toco**", **R\$ 1.977,46.**
- e) - Para Motoristas de "veículos leves" (como Kombi, semelhantes e operadores de empilhadeira, Operadores de Empilhadeiras, Tratoristas, Roçadeiras e Operadores de Varredoras Motorizadas para limpeza pública) e **caminhões (como MB/680 e semelhantes), R\$ 1.812,76** [...]” (grifo nosso)

Dessa forma, pode-se constatar a necessidade de correção/ajuste nos valores referentes aos motoristas, tendo em vista que o Edital apresenta o valor para o motorista de R\$ 1.814,56.

Quanto à função de coletor, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Limpeza Urbana, Ambiental e de Áreas Verdes (SIEMACO), determina por meio de sua Convenção Coletiva de Trabalho vigente (2022/2024 – Registro no MTE PR000321/2022, com vigência a partir de 01/02/2022), a saber:

“CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

07 – VARREDORES, ROÇADORES MANUAIS, CAPINADORES, **COLETORES**, **COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS E RECICLADORES EM ATERROS SANITÁRIOS.**

Aos varredores, roçadores manuais, capinadores, coletores, coletores de resíduos vegetais e recicladores em aterros sanitários, que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o **salário de ingresso no valor de R\$ 1.542,87** (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais. [...]” (grifo nosso)



Dessa forma, pode-se constatar a necessidade de correção/ajuste nos valores referentes aos coletores, tendo em vista que o Edital apresenta o valor para o referido cargo de R\$ 1.395,00 (com base na CCT Siemaco de 2021).

Quanto aos benefícios, ao analisar as planilhas do Edital, entendemos que os benefícios apresentados foram embasados também na CCT do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Limpeza Urbana, Ambiental e de Áreas Verdes (SIEMACO), porém desatualizados com a CCT vigente, a saber:

- O benefício auxílio saúde, que no edital consta com valor de R\$ 60,00 mensais, tal benefício e valor está embasado na CCT 2019 – Siemaco. Porém, na CCT vigente da Siemaco, tal benefício consta com valor de R\$ 71,50 mensais. Vale ressaltar que tal benefício não tem como ser estendido aos motoristas.
- O benefício formação profissional, que no edital consta com valor de R\$ 20,00 mensais, tal benefício e valor está embasado na CCT 2019 – Siemaco. Porém, na CCT vigente da Siemaco, tal benefício consta com valor de R\$ 23,50 mensais. Vale ressaltar que tal benefício não tem como ser estendido aos motoristas.
- O benefício Social Familiar, que no edital consta com valor de R\$ 20,00 mensais, tal benefício e valor está embasado na CCT 2019 – Siemaco. Porém, na CCT vigente da Siemaco, tal benefício consta com valor de R\$ 23,50 mensais. Vale ressaltar que tal benefício não tem como ser estendido aos motoristas.
- O benefício Vale Alimentação, que no edital consta com valor de R\$ 450,00 mensais (com desconto de 20% no salário do funcionário), tal benefício e valor está embasado na CCT 2021 – Siemaco. Porém, na CCT vigente da Siemaco, tal benefício consta com valor de R\$ 500,85 mensais (permanecendo o desconto em folha de 20%). Vale ressaltar que, na CCT vigente, está contemplado também o benefício de “desjejum” (Cláusula Quadragésima Sexta), com valor de referência de R\$ 114,60 mensal por funcionário.

Outrossim é com relação ao valor constante no Edital no que se refere ao preço do óleo diesel (R\$ 5,30/Litro), conforme abaixo:

Tomando por base o preço médio do referido combustível pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (em anexo), pode-se constatar a defasagem também desse importante item frente ao atual cenário econômico.

Desta forma, entendemos como necessária a revisão das Planilhas que embasam o valor máximo do Edital em questão, tendo em vista que a não correção pode acarretar um desequilíbrio econômico-financeiro de forma imediata ao início dos serviços, bem como pode gerar entendimento dúbio já na fase de elaboração das planilhas das licitantes.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade. impessoalidade. moralidade. publicidade e eficiência. entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que a segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 8.666/93 seu art. 3º. Caput, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, considerando o apontado pela empresa, que no mês de fevereiro houve nova CCT que alterou o piso salarial das categorias, entendeu por bem retificar a planilha de custos anexada ao edital.

Ressaltamos ainda, que os valores ali fixados são apenas referenciais, pois conforme item 11.9 o licitante pode se utilizar de CCT diversa, de modo a seguir aquela que esteja vinculada a sua atividade preponderante. Além disso, o valor máximo da licitação se mantém o mesmo, tendo em vista que este foi fixado com base na média de orçamentos recolhidos, ou seja, a planilha de composição de custos é formada por alguns valores fixos (por determinação legal) e outros variáveis, inerentes à peculiaridade de cada empresa, inclusive em relação ao BDI. Ademais, os orçamentos referenciais foram enviados no decorrer do mês de fevereiro.

5. CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração,



BOCAIÚVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

quicá alguma norma jurídica, julgo PROCEDENTE a Impugnação, realizando as devidas alterações no edital e reabrindo o prazo para abertura do certame.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Bocaiúva do Sul, 07 de abril de 2022.

ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO

Pregoeira

Portaria nº 91/2022

